**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 88 DE 2025**
Fica considerada como Patrimônio Histórico e Cultural, de Natureza Imaterial do Município de Mogi Mirim, a dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho”.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 88 de 2025, de autoria do Vereador Marcos Antônio Franco, tem por objetivo **considerar como Patrimônio Histórico e Cultural, de Natureza Imaterial do Município de Mogi Mirim, a dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho”.**

O artigo 1º declara que fica considerada, como Patrimônio Histórico e Cultural, de Natureza Imaterial do Município de Mogi Mirim, a dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho”. Seu parágrafo único menciona que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) define que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios de vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, entre outros, baseado no que tratam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

 Por sua vez, o artigo 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada do projeto traz uma rica contextualização histórica sobre a trajetória artística da dupla formada pelos irmãos José dos Santos Moreno e João Cleto Moreno, destacando sua origem na Rádio Cultura de Mogi Mirim, a projeção nacional em rádios e emissoras de TV, e sua participação em produções cinematográficas.

Ressalta o papel relevante da dupla na valorização da cultura sertaneja local e nacional ao longo de 68 anos de carreira, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural mogimiriana.

Por fim, ao ser considerada como Patrimônio Histórico e Cultural, de Natureza Imaterial do Município de Mogi Mirim, a dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho”, reforçará ainda mais a sua importância e contribuirá para a sua proteção, como forma de reconhecimento por todo o trabalho artístico e cultural realizado, além de atender ao interesse local.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 88 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

 Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, de acordo com os incisos I e IX do artigo 30 da Constituição Federal.

Desse modo, de igual forma, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal garantem o dever do Estado de proteger as manifestações culturais, incluindo aquelas de natureza imaterial, tais como saberes, práticas e tradições que integram o patrimônio cultural brasileiro. Sendo certo que os bens de natureza não só material, mas como também imaterial, tomados individualmente ou em conjunto tem proteção material e instrumental assegurada no plano superior constitucional.

Ainda, o Estatuto da Cidade, Lei n° 10.257/2001, contempla várias diretrizes de observância obrigatória pelos Municípios, merecendo destaque, a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”, conforme artigo 2°, inciso XII, da lei supracitada.

Quanto a competência legislativa, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VII estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e tradições, e outorga competência aos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Desta forma, os Municípios possuem competência para promover a proteção do patrimônio local, respeitando a legislação dos demais entes federativos.

Portanto, é evidente que o Município detém legitimidade para legislar sobre o patrimônio cultural imaterial da comunidade local. O Projeto de Lei em tela, encontra respaldo na Constituição ao tratar da proteção de um bem cultural de interesse local.

No presente caso não se identifica vício formal, uma vez que a matéria trabalhada versa sobre patrimônio cultural, conforme entendimento já consolidado, não se inserindo no rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a competência do Legislativo Municipal para propor projetos voltados à proteção do patrimônio cultural local, como demonstra a ADI n° 2261493-96.2019.8.26.0000.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 88/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta buscaconsiderar como Patrimônio Histórico e Cultural, de Natureza Imaterial do Município de Mogi Mirim, a dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho.

 Nessa esteira, a proposição revela-se oportuna e conveniente ao atender a necessidade de reconhecimento oficial de uma das expressões culturais mais autênticas e representativas do Município de Mogi Mirim.

 A trajetória da dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho” ultrapassa os limites geográficos de Mogi Mirim, levando o nome da cidade para todo o Brasil. Com forte identificação com o povo mogimiriano, sua obra contribui para a valorização da cultura sertaneja tradicional, elemento essencial da história e da identidade cultural local.

 O reconhecimento de sua importância como patrimônio imaterial fortalece o compromisso do Poder Público com a preservação das tradições e da memória afetiva coletiva, além de fomentar políticas públicas de valorização da cultura regional.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, pois ao declarar como Patrimônio Histórico e Cultural, de Natureza Imaterial, a dupla sertaneja “Mogiano & Mogianinho”, favorece a cultura e a arte, além de ser uma forma de homenageá-los por todo o trabalho realizado, e por sua importância cultural para o Município de Mogi Mirim.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda supressiva ao artigo 1º** do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 88 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0435/2025/DDR/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.
2. **Constituição Federal, Art. 24, VII, estabelece que a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.**
3. **Constituição Federal, Art. 30, I e IX**, base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
4. **Constituição Federal, Art. 215 e 216, tais dispositivos garantem proteção constitucional a bens e manifestações culturais que remetam à identidade, história, tradição e formas artísticas.**
5. **Lei Federal nº 10.257/2001, Art. 2°, XII, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.**
6. **Tribunal de Justiça de São Paulo, ADI n° 2261493-96.2019.8.26.0000, estabelece que é legítima a iniciativa legislativa local para proteção do patrimônio cultural.**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 88 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 88 de 2025.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro